



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201660 - RS(2025/0080541-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALDECIR MIOLA
ADVOGADO : AURO VARIANI - RS012861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. incidência da SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. ARMA REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRO FALECIDO. *DISTINGUISHING*. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, improvido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a condenação por posse irregular de arma de fogo, com base no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O Tribunal estadual concluiu pela condenação com base em conjunto probatório robusto, incluindo laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva do artefato e prova testemunhal. A defesa alegou que a arma pertencia ao falecido pai do recorrente e que a expiração do registro constituía mera irregularidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal ou mera irregularidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A posse de arma de fogo registrada em nome de terceiro falecido, com registro vencido, enquadra-se no tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não sendo mera irregularidade administrativa.
5. A jurisprudência reconhece a atipicidade material apenas quando o proprietário legítimo deixa de renovar o registro, não se aplicando a terceiros que mantêm a posse sem regularização sucessória.
6. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem os procedimentos legais de transferência de propriedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa. 2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 587.834/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; STJ, HC 294.078, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negando-lhe provimento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201660 - RS (2025/0080541-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALDECIR MIOLA
ADVOGADO : AURO VARIANI - RS012861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. ARMA REGISTRADA EM NOME DE TERCEIRO FALECIDO. *DISTINGUISHING*. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a condenação por posse irregular de arma de fogo, com base no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O Tribunal estadual concluiu pela condenação com base em conjunto probatório robusto, incluindo laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva do artefato e prova testemunhal. A defesa alegou que a arma pertencia ao falecido pai do recorrente e que a expiração do registro constituía mera irregularidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal ou mera irregularidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A posse de arma de fogo registrada em nome de terceiro falecido, com registro vencido, enquadra-se no tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, não sendo mera irregularidade administrativa.

5. A jurisprudência reconhece a atipicidade material apenas quando o proprietário legítimo deixa de renovar o registro, não se aplicando a terceiros que mantêm a posse sem regularização sucessória.

6. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem os procedimentos legais de transferência de propriedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa. 2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 587.834/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; STJ, HC 294.078, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 4/9/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDECIR MIOLA, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5000740-66.2023.8.21.0110, assim ementado (fl. 158):

APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR. TESE DE NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. PRELIMINAR. INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU SE DEU EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 302 E 303 DO CPP, PORQUANTO ESCUDADOS NA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO O RÉU CONFESSOU AOS AGENTES POSSUIR ARMA DE FOGO.

2. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A FUNCIONALIDADE DO ARTEFATO BÉLICO APREENDIDOS EM PODER DO RÉU.

3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. O SIMPLES FATO DE POSSUIR OU PORTAR ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. ARMA DE FOGO REGISTRADA EM NOME DO GENITOR DO RÉU. REGISTRO VENCIDO DESDE 2016. EVIDENTE A INTENÇÃO DA POSSE IRREGULAR DA ARMA APREENDIDA.

4. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. COMPENSADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO A REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a defesa alega dissídio jurisprudencial, sustentando: (i) violação do princípio da presunção de inocência, pois a condenação teria se baseado em presunções; (ii) ausência de dolo, uma vez que a arma pertencia ao falecido pai do recorrente e deveria ser destinada aos herdeiros no inventário; e (iii) atipicidade da conduta por ausência de ofensividade, por se tratar de mero ilícito administrativo.

Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido para absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Ofertadas contrarrazões (fls. 239/252), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 255/257).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 270/275, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE AUTORIZA A APREENSÃO DO ARTEFATO E APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a pretensão do recorrente, ao alegar insuficiência probatória e ausência de dolo, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Com efeito, o Tribunal estadual, com base no robusto conjunto probatório carreado à ação penal, concluiu pela condenação do ora recorrente, consignando (fl. 156):

[...]

E assim, no mérito, diante dos elementos que instruem os autos do inquérito policial, combinados com os dados angariados em juízo, tenho como confirmada a autoria e a materialidade delitiva.

Ademais, devo ressaltar que o laudo pericial nº 93901/2023 Divisão Balística Forense do IGP/RS atestou a potencialidade lesiva do artefato (evento 1, LAUDPERI10).

De fato, as provas reunidas demonstram de forma clara a prática do delito pelo recorrente.

Em atenção às razões recursais, ressalto que o depoimento do policial, isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, é

hábil a embasar o decreto condenatório. E as alegações defensivas aleatórias não conduzem ao descrédito das palavras dos agentes públicos.

Diante disso, o delito imputado ao réu está comprovado, visto que os depoimentos aliados ao restante do conjunto probatório são capazes de ensejar a condenação.

Insta salientar a natureza formal do delito em questão, ou seja, se trata de um crime de perigo abstrato, não sendo necessário qualquer comprovação de dano ou risco.

Quanto à tese de ausência de dolo, sob o fundamento de a arma ser de propriedade de seu falecido pai, melhor sorte não o ampara.

Sabe-se que o simples fato de possuir ou portar arma de fogo ou munição, sem autorização legal, é suficiente para configurar os delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Isso porque se trata de crimes de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.

Assim, basta a prova, no caso, da posse da arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como posto na exordial para que a conduta seja considerada típica e antijurídica.

Conforme salientado, a alteração da conclusão alcançada no acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes da ação penal, incabível na via eleita.

No mais, a insurgência recursal não comporta provimento.

No julgamento da Ação Penal n. 686/AP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento anterior sobre a matéria, reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao réu, denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ressaltando que ele já havia procedido ao registro da arma e que a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, que enseja apenas a apreensão do artefato e a aplicação de multa, sem que reste caracterizada a prática de ilícito penal. [...] Precedentes. (HC n. 587.834/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020).

Os precedentes citados pelo recorrente (fls. 207/221), de fato, demonstram que esta Corte Superior consolidou entendimento de que constitui mera irregularidade administrativa, e não ilícito penal, a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, quando o proprietário havia regularmente registrado o artefato junto aos órgãos competentes. Desse modo, *se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa* (HC n. 294.078, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJ de 4/9/2014).

A *ratio decidendi* desses precedentes é a ausência de tipicidade material quando o Poder Público tinha pleno conhecimento da existência da arma, já que havia

sido regularmente registrada pelo seu proprietário legítimo. Nessa hipótese, a mera inobservância do recadastramento periódico não configura ofensividade suficiente para justificar a intervenção penal, devendo a questão ser resolvida na esfera administrativa.

Todavia, a situação retratada nos autos apresenta peculiaridades que impedem a aplicação do entendimento consolidado por esta Corte. A arma de fogo apreendida não estava registrada em nome do recorrente, mas, sim, de seu genitor, Aquiles Miola, que faleceu em 16/2/2018. O registro da arma encontrava-se vencido desde 2016, portanto, **dois anos antes do falecimento do proprietário legítimo e aproximadamente cinco anos antes da data dos fatos** (maio de 2023).

Esta circunstância fática é determinante para o deslinde da questão, porquanto afasta a *ratio decidendi* dos precedentes invocados pela defesa. **Não se trata aqui de mero descumprimento do dever de recadastramento por parte do proprietário legítimo da arma, mas, sim, de posse por terceiro – ainda que herdeiro – de arma cujo registro já se encontrava irregular à época do falecimento do titular.**

A presunção de conhecimento do estado de irregularidade do registro, que fundamenta o entendimento jurisprudencial favorável ao recorrente, não se aplica à espécie. Ele não era o responsável legal pela manutenção do registro da arma nem tinha obrigação de proceder ao seu recadastramento. Sua posse do artefato, portanto, caracteriza conduta distinta daquela analisada nos precedentes citados. Ademais, o falecimento do real proprietário em 2018, com o registro já vencido desde 2016, demonstra que a irregularidade documental antecedeu a morte do titular, o que afasta qualquer possibilidade de regularização *post mortem*. A posse da arma pelo recorrente, nessas circunstâncias, não pode ser considerada mera continuidade de situação anteriormente regular.

O art. 12 da Lei n. 10.826/2003 tipifica a conduta de *possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar*. **A posse de arma registrada em nome de terceiro falecido, com registro vencido, enquadra-se perfeitamente no tipo penal, uma vez que não há autorização legal para tal conduta.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a atipicidade material da posse de arma com registro vencido apenas quando o próprio proprietário deixa de renovar documentação de artefato regularmente adquirido. Não se estende tal entendimento para situações em que terceiros mantêm posse de armamento alheio, ainda que na condição de possíveis herdeiros, sem a devida regularização sucessória.

Nesse sentido, cumpre destacar que a mera expectativa de direito hereditário não legitima a posse de arma de fogo. O ordenamento jurídico exige procedimentos específicos para a transferência de propriedade de armamentos, não sendo suficiente a condição de herdeiro para autorizar a manutenção da posse.

Assim, considerando-se as especificidades do caso vertente, impõe-se o desacolhimento da irresignação recursal, por inexistir ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0080541-3

REsp 2.201.660 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007406620238210110

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR MIOLA

ADVOGADO : AURO VARIANI - RS012861

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso, e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 03 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201660 - RS (2025/0080541-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALDECIR MIOLA
ADVOGADO : AURO VARIANI - RS012861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator, em seu judicioso voto, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Entendeu Sua Excelência que a pretensão do recorrente, fundada em insuficiência probatória e ausência de dolo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial, destacando que o Tribunal estadual, com base em robusto conjunto probatório, concluiu pela condenação.

Examinou o Relator os precedentes citados pela defesa, reconhecendo que esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a posse de arma de fogo de uso permitido, com registro vencido, quando o proprietário havia regularmente registrado o artefato, constitui mera irregularidade administrativa, autorizando apreensão e multa, sem ilícito penal. Pontuou, ademais, que a *ratio decidendi* desse entendimento é a ausência de tipicidade material quando o Poder Público tem pleno conhecimento da arma regularmente registrada pelo seu proprietário legítimo.

Todavia, destacou peculiaridades que impedem a aplicação desse entendimento, porquanto a arma apreendida não estava registrada em nome do recorrente, mas em nome de seu pai, falecido em 16/2/2018, com registro vencido desde 2016, dois anos antes do falecimento e cerca de cinco anos antes dos fatos (maio de 2023). Assinalou que não se trata de mero descumprimento de recadastramento pelo proprietário legítimo, mas de posse por terceiro – ainda que herdeiro – de arma cujo registro já se encontrava irregular à época do óbito do titular, afastando a presunção de conhecimento estatal que fundamenta a atipicidade material nos precedentes. Ressaltou que a expectativa de direito

hereditário não legitima a posse, exigindo-se a observância dos procedimentos específicos de transferência previstos no ordenamento.

Reportou-se ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, que tipifica possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, concluindo que a posse de arma registrada em nome de terceiro falecido, com registro vencido, enquadra-se no tipo penal.

Pedi vista dos autos para maior exame.

Após detida análise, acompanho integralmente o voto do Relator em sua conclusão.

Cumpre destacar, afora o que já foi devidamente registrado no voto condutor, que a situação examinada não se confunde com simples inobservância de recadastramento da arma pelo titular conhecido do Estado, mas envolve posse por terceiro – ainda que herdeiro – de armamento cujo registro já se encontrava vencido antes do óbito, sem a correlata regularização jurídica da propriedade e da guarda.

Nessas condições, subsiste a subsunção típica ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime de perigo abstrato e de mera conduta, prescindindo de demonstração de dano ou de perigo concreto.

O regime jurídico aplicável às hipóteses de falecimento do titular, ademais, reforça que o ordenamento não legitima a manutenção da posse por terceiro sem adequada regularização sucessória. O art. 29 do Decreto n. 11.615/2023 disciplina expressamente os deveres do administrador da herança ou do curador (grifo próprio):

Falecimento ou interdição do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 29. **Na hipótese de falecimento** ou de interdição **do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança** ou o curador, conforme o caso, **providenciará:**

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º **O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no**

prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, **sem prejuízo das sanções penais cabíveis**.

O referido dispositivo evidencia que, por ocasião do falecimento do titular, há procedimento específico e prazo para comunicação à autoridade competente (90 dias), bem como regras de guarda e responsabilidade até eventual transferência. Além disso, a inobservância do procedimento normativo previsto no decreto – cuja responsabilidade recai sobre o administrador da herança – importa apreensão do artefato e não afasta as sanções penais cabíveis (§ 3º), o que corrobora a ilicitude da manutenção da posse fora dos estritos termos legais. Consequentemente, o regime sucessório e administrativo não legitima a posse por terceiro sem regularização; ao contrário, estabelece deveres e consequências que, descumpridos, não eliminam a tipicidade da conduta examinada.

Assim, consideradas as especificidades do caso, não há como acolher a irresignação. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido – arma de fogo registrada em nome de terceiro, com registro vencido desde 2016, falecimento do titular em 16/2/2018 e posse mantida até maio de 2023 – afasta a aplicação do entendimento jurisprudencial de mera irregularidade administrativa aplicável ao proprietário que deixou de renovar o registro e atrai a incidência do tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Ante o exposto, **acompanho o voto do Relator** para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0080541-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.660 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007406620238210110

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR MIOLA

ADVOGADO : AURO VARIANI - RS012861

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).